

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelecem os arts. 19 e 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

Considerando que a Lei nº 9.610, de 1998, contempla o CONFEA como órgão incumbido do registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando a necessidade de serem expedidas normas para o registro de obra intelectual na sua área de competência;

Considerando a necessidade de valorização da produção intelectual dos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e afins;

Considerando que a Unidade Fiscal de referência – UFIR foi extinta em 26 de outubro de 2000, por meio da Medida Provisória nº 1973-67;

Considerando que o valor cobrado para registro e publicação de obras intelectuais não está cobrindo os gastos com publicação no DOU - Diário Oficial da União,

RESOLVE:

Art. 1º Os autores de projetos, esboços e obras plásticas concernentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia e demais profissões afins, poderão efetuar o seu registro no CONFEA, para efeito de segurança de seus direitos.

Art. 2º Quando o registro for requerido por pessoa jurídica, esta deverá juntar ao seu requerimento uma declaração de cessão de direitos patrimoniais, subscrita pelo autor ou pelos autores da obra, quando for o caso.

Parágrafo único. O registro de obra pode ser requerido pelo autor ou por meio de representante com poderes especiais.

Art. 3º O CONFEA poderá recusar o registro de obras intelectuais mencionadas no art. 1º da presente Resolução se, por sua natureza, comportarem registro em outro órgão com que mantenham maior afinidade.

Art. 4º A responsabilidade decorrente do registro é exclusiva dos profissionais ou pessoas jurídicas que o requererem.

Art. 5º O pedido de registro da obra deverá ser dirigido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por meio dos CREAs, mediante requerimento com indicação de:

- I – nome completo ou razão social do requerente;
- II – qualificação, residência e sede ou endereço do requerente;
- III – número da patente e data da publicação, quando houver; e
- IV – sistema de reprodução que houver sido empregado.

Parágrafo único. O requerimento, instruído com dois exemplares da obra ou das respectivas fotografias perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com dimensões mínimas de 0,18m X 0,24m, deverá ser autuado e encaminhado pelo CREA ao CONFEA.

Art. 6º Deferido o registro, por decisão do Presidente do CONFEA, este será lavrado em livro próprio, aberto e encerrado por este ou por pessoa expressamente designada, contendo:

- I - o número de ordem;
- II - a descrição da obra com suas características;
- III - os esclarecimentos necessários à identificação da obra;
- IV - a data do registro; e
- V - a assinatura da pessoa encarregada pelo registro.

Parágrafo único. Efetuado o registro, dele será extraído o respectivo traslado, que será enviado ao CREA para entrega ao interessado, juntamente com a via do exemplar ou fotografia.

Art. 7º O registro de obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos, com as seguintes ressalvas:

I - correrão por conta do requerente as despesas provenientes de publicação no DOU, extração de certidão de registro e outras que se fizerem necessárias;

II - o requerente deverá recolher, a título de registro e publicação, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em nome do CONFEA, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6, anexando o comprovante de recolhimento ao requerimento de registro da obra;

III - não serão acatados pelo CONFEA requerimentos sem o comprovante de depósito bancário referido no parágrafo anterior; e

IV - o CONFEA deverá manter os CREAs permanentemente informados sobre a agência bancária e o número da conta corrente em que o requerente deverá efetuar o respectivo depósito.

Art. 8º A certidão de registro da obra intelectual, assinada pelo encarregado do mesmo e autenticada pelo Presidente do CONFEA, conterá transcrição integral do termo, o número de ordem do registro, do livro e a data em que o registro foi efetuado e publicado.

Art. 9º O registro da obra intelectual será publicado no DOU.

Art. 10. Os registros efetuados nos CREAs, por força do art. 23 da Lei nº 5.194, de 1966, até a data da publicação da presente Resolução, ficam com validade assegurada.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília – DF, 15 de dezembro de 2000.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Eng. Agr. Jaceguáy Barros
1º Vice-Presidente